



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4705 , DE 15 DE JUNHO DE 1990.

Estabelece a fórmula de cálculo para efeito de fixação de valor venal dos terrenos urbanos situados na área denominada " Milagres ", de propriedade do Estado para fins de regularização, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais; e

- Considerando a Lei nº 098, de 11 de abril de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 4557, de 12 de março de 1990, que autorizou a regularização de uma área urbana, localizada no município de Porto Velho, de propriedade do Estado;

- Considerando que o art. 4º, incisos I, II e III do mencionado diploma legal, estabelece que, para a titulação dos lotes, obriga-se o Estado a observar a condição sócio-econômica dos beneficiados;

- Considerando, ainda, que o preço a ser cobrado dos beneficiados para a regularização de seus lotes, excluídos aqueles que enquadram-se na hipótese do inciso I do invocado art. 4º, será o vigente no mercado, e que, para tanto, se faz necessário um critério único para se encontrar o valor venal dos terrenos, diferenciando-se apenas as pessoas jurídicas das pessoas físicas,

D E C R E T A:

Art. 1º - O valor venal do terreno

Publicado no Diário Oficial nº 2063 do dia 7/8/1961.90



Estabelece a fórmula de cálculo para o valor venal dos terrenos situados nas áreas denominadas "Milagres", de propriedade de terceiros para fins de tributação, e as outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

faz saber que o Congresso Estadual aprovou e eu sanciono o seguinte Decreto:

Art. 1º - Considerando a Lei nº 598, de 11 de maio de 1958, regulamentada pelo Decreto nº 1527, de 12 de maio de 1958, que autorizou a regulamentação de uma área urbana, localizada no município de Porto Velho, de propriedade do Estado;

Art. 2º - Considerando que o art. 4º, inciso II, do mencionado diploma legal, estabelece que, para a determinação dos lotes, obriga-se o Estado a observar a condição socio-econômica dos beneficiários;

Art. 3º - Considerando, ainda, que o art. 1º do mencionado diploma legal estabelece que a regulamentação de uma área urbana, excluídas as áreas que enquadrarem-se no inciso I do mencionado art. 1º, não será a vigente no momento em que, para tanto, se for necessário, o valor venal para se estabelecer o valor venal dos terrenos, deverá ser estabelecido apenas as pessoas jurídicas das pessoas físicas;

BRASÍLIA

Art. 1º - O valor venal...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

02.

( V.V.T. ), será calculado, tomando-se como base o valor correspondente a 4,47 BTN's por m<sup>2</sup>, para pessoa jurídica, e 2,98 BTN's por m<sup>2</sup>, para pessoa física, valor este que será multiplicado pelos coeficientes constantes da Tabela de Fatores Corretivos, integrante deste Decreto Anexo I, e pela área do terreno em metros quadrados, conforme fórmulas abaixo:

a) Pessoa Jurídica: VVT = 4,47 BTN/m<sup>2</sup> X FC X  
(BTN)

área do terreno (m<sup>2</sup>)

b) Pessoa Física: VVT = 2,98 BTN/m<sup>2</sup> X FC X  
(BTN)

área do terreno (m<sup>2</sup>).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de junho de 1990, 102º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

A N E X O I

TABELA DE FATORES CORRETIVOS

ÍTEM	FATORES	COM	SEM
01	Rede de abastecimento de água	1,0	0,9
02	Rede de energia elétrica	1,0	0,9
03	Meio fio e sarjeta	1,0	0,8
04	Asfalto	1,0	0,9
05	Iluminação pública	1,0	0,9
06	Posição	2 ou mais testadas 1,0 Boa	uma testada 0,8 Regular
07	Pedologia	1,0 Plano/Aclive	0,8 Declive
08	Topografia	1,0 Boa	0,8 Regular
09	Localização	1,0	0,8
10	Saúde/Educação	1,0	0,8